



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º *1060, de 31* DE *OUTUBRO* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *33 / 11 / 2019*

Institui a criação do selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos", no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

[Assinatura]
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Instituí, no âmbito do Estado de Goiás, o selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos", que será concedido aos restaurantes que ofertarem descontos de até 50% (cinquenta por cento) no preço das refeições na modalidade rodízio e festival gastronômico para as pessoas que reduziram o estômago por cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia.

Art. 2º. Para a receber o desconto previsto no o art. 1º, o paciente que se submeteu a bariátrica ou gastroplastia apresentará carteirinha ou laudo expedido pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico.

Art. 3º. O selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos" será concedido pelo Governador do Estado, e terá validade anual, com possibilidade de renovação caso o restaurante continue satisfazendo os requisitos necessários para mantê-lo.

Parágrafo único. O Selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos" poderá ser cassado, caso o restaurante deixe de atender os requisitos que motivaram sua concessão.

Art. 4º. Os restaurantes agraciados com o selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos" poderão utilizar o selo na divulgação de seus produtos e/ou serviços como um diferencial para a imagem da empresa, terá o direito de publicá-lo em seu material publicitário e redes sociais.

Parágrafo único. O prazo de participação e uso publicitário do selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos", será de 1 (um) ano podendo ser renovado,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



caso o restaurante continue satisfazendo os requisitos necessários para mantê-lo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir o selo “Restaurante Amigo dos Bariátricos”, com o objetivo de reconhecer e valorizar os restaurantes que concedem descontos de até 50% no preço das refeições na modalidade rodízio e festival gastronômico, para pessoas que se submeteram a redução de estômago, através de cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia, e que em função disto ficaram com a capacidade alimentar reduzida.

A iniciativa de conceder esse desconto, merece ser reconhecida, pois defende o consumidor, na medida que garante condições consumeristas mais justas aos pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago (cirurgia bariátrica) e por isso tiveram sua capacidade alimentar reduzida.

O selo “Restaurante Amigo dos Bariátricos” terá validade anual, com possibilidade de renovação caso o restaurante continue satisfazendo os requisitos necessários para mantê-lo.

As empresas que forem agraciadas com o selo “Restaurante Amigo dos Bariátricos” poderão utilizar a premiação em suas peças publicitárias, e divulgá-las em suas redes sócias, pelo período que o restaurante cumprir os requisitos para manter o título de restaurante amigo dos bariátricos.

Nesse sentido, a presente proposição reconhece e enaltece restaurantes que adotam essa medida, que entendemos ser justa, proporcional e razoável, haja vista que os pacientes bariátricos, em razão da redução de estômago, conseguem comer pequenas porções, e por isso é injusto que paguem o mesmo preço que uma pessoa em condições normais consegue comer.

Atualmente muitos pacientes bariátricos deixam de frequentar restaurantes e bares por sentirem-se lesados na hora de pagar a conta, sem considerar o desperdício de comida. Assim, esse projeto de lei, é uma maneira de incentivar os restaurantes a se adaptarem de forma a oferecer alternativa a esses pacientes, sem prejudicar seu faturamento.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

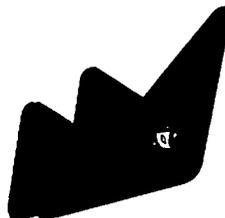
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006893

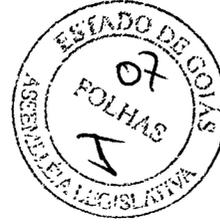
Autuação: 13/11/2019
Projeto : 1060 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A CRIAÇÃO DO SELO 'RESTAURANTE AMIGO DOS BARIÁTRICOS', NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º *1060, de 31* DE *OUTUBRO* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *33 / 11 / 2019*

Institui a criação do selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos", no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Instituí, no âmbito do Estado de Goiás, o selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos", que será concedido aos restaurantes que ofertarem descontos de até 50% (cinquenta por cento) no preço das refeições na modalidade rodízio e festival gastronômico para as pessoas que reduziram o estômago por cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia.

Art. 2º. Para a receber o desconto previsto no o art. 1º, o paciente que se submeteu a bariátrica ou gastroplastia apresentará carteirinha ou laudo expedido pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico.

Art. 3º. O selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos" será concedido pelo Governador do Estado, e terá validade anual, com possibilidade de renovação caso o restaurante continue satisfazendo os requisitos necessários para mantê-lo.

Parágrafo único. O Selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos" poderá ser cassado, caso o restaurante deixe de atender os requisitos que motivaram sua concessão.

Art. 4º. Os restaurantes agraciados com o selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos" poderão utilizar o selo na divulgação de seus produtos e/ou serviços como um diferencial para a imagem da empresa, terá o direito de publicá-lo em seu material publicitário e redes sociais.

Parágrafo único. O prazo de participação e uso publicitário do selo "Restaurante Amigo dos Bariátricos", será de 1 (um) ano podendo ser renovado,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



caso o restaurante continue satisfazendo os requisitos necessários para mantê-lo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir o selo “Restaurante Amigo dos Bariátricos”, com o objetivo de reconhecer e valorizar os restaurantes que concedem descontos de até 50% no preço das refeições na modalidade rodízio e festival gastronômico, para pessoas que se submeteram a redução de estômago, através de cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia, e que em função disto ficaram com a capacidade alimentar reduzida.

A iniciativa de conceder esse desconto, merece ser reconhecida, pois defende o consumidor, na medida que garante condições consumeristas mais justas aos pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago (cirurgia bariátrica) e por isso tiveram sua capacidade alimentar reduzida.

O selo “Restaurante Amigo dos Bariátricos” terá validade anual, com possibilidade de renovação caso o restaurante continue satisfazendo os requisitos necessários para mantê-lo.

As empresas que forem agraciadas com o selo “Restaurante Amigo dos Bariátricos” poderão utilizar a premiação em suas peças publicitárias, e divulgá-las em suas redes sócias, pelo período que o restaurante cumprir os requisitos para manter o título de restaurante amigo dos bariátricos.

Nesse sentido, a presente proposição reconhece e enaltece restaurantes que adotam essa medida, que entendemos ser justa, proporcional e razoável, haja vista que os pacientes bariátricos, em razão da redução de estômago, conseguem comer pequenas porções, e por isso é injusto que paguem o mesmo preço que uma pessoa em condições normais consegue comer.

Atualmente muitos pacientes bariátricos deixam de frequentar restaurantes e bares por sentirem-se lesados na hora de pagar a conta, sem considerar o desperdício de comida. Assim, esse projeto de lei, é uma maneira de incentivar os restaurantes a se adaptarem de forma a oferecer alternativa a esses pacientes, sem prejudicar seu faturamento.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.